

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Gabrielle Scola Dutra; Marcos Leite Garcia– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-664-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais e Políticas Públicas integrou a programação científica do XV Encontro Internacional do CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: "meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030). O evento foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha.

O evento contou com a participação de pesquisadores, docentes, estudantes de pós-graduação e profissionais de diversas instituições nacionais e internacionais, consolidando-se como um importante espaço de intercâmbio acadêmico e fortalecimento da pesquisa jurídica em âmbito da internacionalização. A coordenação do GT esteve a cargo dos Professores Doutores Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI), Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC) e Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA), que conduziram os debates e as apresentações das pesquisas científicas, promovendo um ambiente crítico para a reflexão sobre os desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos sociais e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

As pesquisas apresentadas evidenciaram a diversidade temática e a atualidade das discussões que permeiam o campo dos direitos sociais, abordando questões relacionadas à governança pública, sustentabilidade, justiça ambiental, mineração, relações de trabalho, inteligência artificial, proteção integral da infância, saúde pública, deficiência, violência de gênero, federalismo e desenvolvimento urbano. A riqueza dos debates demonstrou a relevância da pesquisa jurídica comprometida com a transformação social e com o fortalecimento das instituições democráticas.

Na oportunidade, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- 1) Análise Institucional da Política Mineral Brasileira e a Teoria do Desmonte como Chave Analítica: O Futuro Repetindo o Passado (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Alice Santos Veloso Neves);
- 2) A Política Pública Minerária Brasileira sob a Lente do Constitucionalismo Crítico: Uma Teorização Fundamentada a partir dos Marcos Regulatórios

da Mineração com Apoio na Ecologia Política (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho); 3) Entre Educação e Trabalho: A (Re)Construção Sistêmica dos Direitos Sociais na Jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho (Autoria: Tainah Fernandes Pereira, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Océlio de Jesus Carneiro de Moraes); 4) Autonomia da Vontade na Adoção e seus Limites Constitucionais: Critérios Seletivos, Mercantilização da Vida e Proteção Integral da Criança (Autoria: Camila Coelho e Marcos Leite Garcia); 5) Governança Algorítmica, Cidades Inteligentes e o Direito Fundamental à Cidade Sustentável (Autoria: Stefano Garcia da Silveira e Marcos Leite Garcia); 6) A Erosão da Autonomia Municipal em Rifaina na Implementação de Políticas Públicas do Setor Elétrico e os Conflitos Federativos Decorrentes da Legitimidade Reduzida (Marcela Rodrigues Vilela Gambi, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 7) O Reconhecimento do Luto Perinatal como Exigência das Políticas Públicas de Saúde e da Efetividade dos Direitos Sociais (Autoria: Laura Samira Assis Jorge Martos, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 8) Quando o Risco Tem CEP: Desigualdade Urbana e Injustiça Ambiental nas Áreas de Ocupação Irregular (Autoria: Vladimir Brega Filho e Matheus Arcoleze Marelli); 9) Tecendo Redes para o Enfrentamento à Violência de Gênero: Governança em Rede e a Construção de Políticas Públicas Intersetoriais (Autoria: Joana Silvia Mattia , Joice Graciele Nielsson e Victoria Pedrazzi); 10) Cuidado, Deficiência e Políticas Sociais no Contexto do Capitalismo Dependente (Autoria: Débora Fernandes Pessoa Madeira e Neide Maria De Almeida Pinto); 11) A Sociedade do Desempenho na Era da Inteligência Artificial: Crise Regulatória, Autoexploração e os Limites das Políticas Públicas (Autoria: Yuri Nathan da Costa Lannes , Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi).

Os artigos reunidos neste volume refletem a capacidade da pesquisa jurídica contemporânea de dialogar com problemas complexos e multifacetados, promovendo análises críticas e propostas voltadas ao refletir sobre a fundamentação dos direitos sociais no contexto dos limites e das possibilidades das políticas públicas em responder as demandas sociais. Nesse sentido, as contribuições apresentadas reforçam o papel da academia na construção de soluções jurídicas inovadoras para os desafios impostos pelas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais do século XXI.

Os(as) coordenadores(as) agradecem a todos os autores e autoras pela qualidade das pesquisas apresentadas, bem como ao CONPEDI pela realização de mais uma edição internacional de excelência, marcada pelo compromisso com a produção científica e com a internacionalização da pesquisa jurídica.

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI)

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC)

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA)

ENTRE EDUCAÇÃO E TRABALHO: A (RE)CONSTRUÇÃO SISTÊMICA DOS DIREITOS SOCIAIS NA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

BETWEEN EDUCATION AND WORK: THE SYSTEMIC (RE)CONSTRUCTION OF SOCIAL RIGHTS IN THE CASE LAW OF THE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Tainah Fernandes Pereira
José Claudio Monteiro de Brito Filho
Océlio de Jesus Carneiro de Moraes

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre educação e trabalho no contexto do constitucionalismo social brasileiro, refletindo sobre o papel institucional do Tribunal Superior do Trabalho na reconstrução jurídica das demandas sociais relacionadas à formação profissional e à valorização do trabalho. Parte-se da premissa de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estruturou um modelo normativo comprometido com a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a centralidade do valor social do trabalho, estabelecendo conexão estrutural entre o direito à educação e o direito ao trabalho. No plano internacional, essa articulação também se manifesta na Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 4, voltado à promoção da educação de qualidade e da aprendizagem ao longo da vida. O estudo adota como marco teórico a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin. Metodologicamente, a pesquisa possui abordagem qualitativa, com utilização de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça relacionados à implementação da Agenda 2030 no Poder Judiciário. Conclui-se que a jurisdição trabalhista possui potencial institucional relevante para contribuir para a concretização dos direitos sociais relacionados à educação e ao trabalho, especialmente quando orientada pela máxima efetividade dos direitos fundamentais e pelas diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direitos sociais, Educação, Trabalho decente, Tribunal superior do trabalho, Teoria dos sistemas sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the relationship between education and labor within the context of Brazilian social constitutionalism, reflecting on the institutional role of the Tribunal Superior do Trabalho in the legal reconstruction of social demands related to professional training and the valorization of work. The study is based on the premise that the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 established a normative framework committed to human dignity, the reduction of social inequalities, and the centrality of the social value of

labor, creating a structural connection between the right to education and the right to work. At the international level, this articulation is also reflected in the United Nations 2030 Agenda, particularly through Sustainable Development Goal 4, which promotes quality education and lifelong learning. The study adopts as its theoretical framework the social systems theory developed by Niklas Luhmann and the theory of law as integrity proposed by Ronald Dworkin. Methodologically, the research follows a qualitative approach based on bibliographical and documentary research, including institutional documents from the Conselho Nacional de Justiça related to the implementation of the 2030 Agenda within the Brazilian Judiciary. The study concludes that labor jurisdiction holds significant institutional potential to contribute to the realization of social rights related to education and work, particularly when guided by interpretations committed to the maximum effectiveness of fundamental rights and the principles of sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Education, Decent work, Superior labor court, Social systems theory

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu profunda reconfiguração do papel do Estado e do Direito na proteção da pessoa humana ao consagrar um amplo catálogo de direitos sociais fundamentais, entre os quais se destacam o direito à educação e o direito ao trabalho. Longe de figurarem como previsões normativas isoladas, esses direitos integram um projeto constitucional comprometido com a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a centralidade do valor social do trabalho na conformação da ordem econômica e social. Nesse contexto, educação e trabalho passam a ocupar posição estruturante na arquitetura constitucional brasileira.

Nesse arranjo normativo, a educação assume função que transcende sua dimensão formal de escolarização. Além de direito autônomo, ela se apresenta como condição de possibilidade para o exercício qualificado do trabalho, para a inserção produtiva e para o desenvolvimento das capacidades individuais. A conexão entre esses dois direitos revela-se, portanto, intrínseca: não se trata apenas de garantir acesso ao mercado laboral, mas de assegurar que tal acesso ocorra em bases compatíveis com a dignidade humana, com a igualdade de oportunidades e com a realização pessoal.

Essa interdependência torna-se ainda mais evidente no contexto contemporâneo, marcado por intensas transformações tecnológicas, reestruturações produtivas e crescente exigência de qualificação permanente. Nesse cenário, consolida-se a noção de aprendizagem ao longo da vida, segundo a qual a formação não se esgota em uma etapa específica da trajetória individual, mas constitui processo contínuo e dinâmico. A educação, assim, amplia seu alcance, passando a abranger não apenas a escolarização formal, mas também a formação profissional, a capacitação continuada e o desenvolvimento de competências necessárias à manutenção do trabalho digno.

A centralidade dessa perspectiva também se projeta no plano internacional. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável reafirma a vinculação estrutural entre educação e trabalho ao estabelecer o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 4 (ODS 4), voltado à garantia de educação inclusiva, equitativa e de qualidade e à promoção de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Essa diretriz articula-se diretamente com o ODS 8, que trata da promoção do trabalho decente e do crescimento econômico sustentável, evidenciando que a formação educacional é concebida como instrumento essencial de inclusão social, redução de desigualdades e fortalecimento democrático.

No contexto brasileiro, essa articulação encontra respaldo tanto no texto constitucional quanto em políticas públicas e iniciativas institucionais voltadas à promoção da Agenda 2030 no âmbito do sistema de justiça. Destaca-se, nesse cenário, a atuação do Conselho Nacional de Justiça na incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, com a definição de metas e indicadores voltados ao monitoramento da efetividade das políticas judiciais. A análise dos relatórios institucionais do CNJ entre 2015 e 2025 revela movimento progressivo de integração dessas diretrizes às atividades jurisdicionais, indicando a crescente aproximação entre governança judicial e desenvolvimento sustentável.

Todavia, a mera previsão normativa ou institucional desses direitos não garante, por si só, sua efetiva concretização. A efetividade dos direitos sociais depende de complexos processos institucionais de interpretação, aplicação e estabilização de expectativas jurídicas. Nesse ponto, ganha relevância a atuação do Poder Judiciário, responsável por traduzir demandas sociais em categorias normativas operáveis no interior do sistema jurídico.

Entre os órgãos judiciais brasileiros, o Tribunal Superior do Trabalho ocupa posição particularmente estratégica. Como instância máxima da Justiça do Trabalho, sua jurisprudência não apenas resolve controvérsias individuais e coletivas, mas também estabelece parâmetros interpretativos capazes de influenciar políticas empresariais, práticas de formação profissional e a própria compreensão jurídica da relação entre educação e trabalho. Ao decidir questões relacionadas à aprendizagem profissional, à qualificação do trabalhador, à valorização da formação educacional e às condições de trabalho no setor educacional, o Tribunal participa da conformação concreta desses direitos sociais.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a atuação jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho pode estruturar-se para promover, no âmbito de suas decisões, a efetividade dos direitos sociais relacionados à educação e ao trabalho, em consonância com os compromissos institucionais assumidos pelo Poder Judiciário brasileiro no âmbito da Agenda 2030?

Para enfrentar essa questão, adota-se como marco teórico principal a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. Segundo essa perspectiva, o Direito constitui sistema autopoietico que opera por meio do código lícito/ilícito, mantendo fechamento operacional e abertura cognitiva. Isso significa que expectativas sociais - como aquelas relativas à educação de qualidade e ao trabalho digno - não ingressam no sistema jurídico em sua forma originária, mas são traduzidas e reconstruídas segundo categorias normativas próprias. A atuação judicial,

nesse sentido, pode ser compreendida como operação sistêmica de seleção, redução de complexidade e estabilização de expectativas sociais.

Complementarmente, mobiliza-se a teoria do direito como integridade desenvolvida por Ronald Dworkin. Para o autor, o Direito constitui prática interpretativa orientada por princípios que conferem coerência e unidade ao ordenamento jurídico. As decisões judiciais não consistem em simples aplicação mecânica de regras, mas em esforço interpretativo voltado à construção da melhor leitura possível do direito vigente à luz de seus valores estruturantes. Nessa perspectiva, a atuação jurisdicional deve tratar os direitos fundamentais como elementos centrais da prática jurídica, garantindo que as instituições públicas tratem todos os indivíduos com igual consideração e respeito.

O objetivo geral deste artigo é analisar, à luz da teoria dos sistemas sociais e da concepção dworkiniana de integridade, como o Tribunal Superior do Trabalho reconstrói juridicamente as demandas relativas à educação, à formação profissional e à valorização do trabalho, identificando os efeitos dessa reconstrução para a efetividade dos direitos sociais fundamentais e sua articulação com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030.

Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: examinar a concepção constitucional da educação em sua conexão com o trabalho; compreender o funcionamento do sistema jurídico a partir da teoria dos sistemas sociais; analisar a interpretação judicial sob a perspectiva da integridade do direito; e propor parâmetros interpretativos que possam orientar a atuação do Tribunal Superior do Trabalho na promoção da educação de qualidade e do trabalho decente, em consonância com as diretrizes da Agenda 2030 e com a proteção dos direitos sociais fundamentais.

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Utiliza-se método teórico-analítico e análise interpretativa da atuação do Tribunal Superior do Trabalho, bem como exame de documentos institucionais relacionados à implementação da Agenda 2030 no Poder Judiciário brasileiro, especialmente relatórios e indicadores produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça; e, consoante, as análises do Plano Nacional de Educação, do Censo Escolar de 2024 e de 2025.

O artigo, na parte relativa ao desenvolvimento, organiza-se em três partes. Na primeira, examina-se a educação como direito social conectado ao trabalho à luz da Constituição de 1988, da teoria das capacidades e da Agenda 2030. Na segunda, apresentam-se os fundamentos da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e da teoria da integridade de Ronald Dworkin, que constituem o referencial teórico da pesquisa. Na terceira, desenvolve-se uma análise crítica

sobre o papel institucional do Tribunal Superior do Trabalho no contexto da Agenda 2030, propondo parâmetros interpretativos que possam orientar a atuação jurisdicional na promoção da educação de qualidade e do trabalho decente. Por fim, nas considerações finais, sintetizam-se os resultados e indicam-se perspectivas para o fortalecimento da proteção jurídica desses direitos sociais.

2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL CONECTADO AO TRABALHO

A Constituição da República de 1988 estruturou os direitos sociais como um sistema integrado de garantias voltado à promoção da dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades e à concretização de uma cidadania material. Diferentemente das constituições liberais clássicas, que se limitavam à proteção das liberdades negativas, o texto constitucional brasileiro incorporou uma concepção substancial de igualdade, reconhecendo que a liberdade real depende de condições materiais mínimas de existência. Nesse contexto, o direito ao trabalho e o direito à educação emergem como pilares desse projeto normativo, não apenas como esferas autônomas de proteção, mas como direitos interdependentes e funcionalmente articulados.

Sob essa perspectiva, o artigo 6º da Constituição inclui ambos no rol dos direitos sociais, enquanto os artigos 205 a 214 tratam especificamente da educação, definindo-a como direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Tal formulação não é casual: a educação é concebida, desde o plano constitucional, como meio de formação integral do indivíduo, apta a capacitá-lo para a vida em sociedade e para sua inserção produtiva. Dessa forma, a qualificação para o trabalho não constitui uma finalidade acessória, mas elemento estrutural da função social da educação.

Paralelo a isso, a ordem econômica e social, delineada nos artigos 170 e 193 da Constituição, reforça essa conexão. Ao estabelecer o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República, o constituinte consagrou uma visão segundo a qual o desenvolvimento econômico deve estar subordinado à realização de direitos fundamentais. Nesse arranjo, o trabalho não é compreendido apenas como fator de produção, mas como meio de realização pessoal, de participação social e de construção de autonomia. A educação, por sua vez, aparece como condição de possibilidade para que o trabalho se realize em bases dignas, estáveis e emancipatórias.

Do ponto de vista teórico, a interdependência entre educação e trabalho pode ser compreendida à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen no livro “Desenvolvimento como liberdade”. Para o autor, o desenvolvimento não se reduz ao crescimento econômico ou à expansão de renda, mas consiste, sobretudo, na ampliação das liberdades substantivas das pessoas (Sen, 2010). Trata-se de deslocar o foco das métricas puramente produtivas para as reais possibilidades que os indivíduos possuem de escolher e conduzir suas próprias trajetórias de vida.

Nesse marco teórico, a educação assume papel estruturante. Ela não constitui apenas um instrumento de qualificação para o mercado de trabalho ou de incremento da produtividade econômica, mas representa uma das capacidades fundamentais que permitem a expansão das liberdades humanas. Como afirma Sen, “a educação pode auxiliar na escolha inteligente entre diferentes tipos de vida que uma pessoa pode levar” (Sen, 2010, p. 133). Logo, ao possibilitar o acesso a melhores oportunidades de trabalho, a formação educacional amplia o horizonte de escolhas disponíveis, fortalece a autonomia individual e reduz vulnerabilidades sociais.

No plano internacional, essa articulação entre educação e trabalho é expressamente reconhecida pela Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 4 (ODS 4). Ao estabelecer a meta de assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, o ODS 4 ultrapassa a concepção tradicional de educação como escolarização básica. Ele incorpora a ideia de formação contínua, requalificação profissional e desenvolvimento de competências, em resposta às transformações do mundo do trabalho.

No contexto brasileiro, considerando dados preliminares do Censo Escolar de 2025 em relação aos apresentados em 2024, por exemplo, a educação opera simultaneamente em duas dimensões complementares. De um lado, potencializa o acesso a melhores oportunidades de inserção laboral, contribuindo para a obtenção de renda e estabilidade material. De outro, desempenha função emancipatória mais profunda, ao expandir as capacidades de agência dos indivíduos, permitindo-lhes participar de forma mais plena da vida social, política e econômica.

Ou seja, os dados recentes do Censo Escolar reforçam empiricamente essa centralidade da educação na estrutura social brasileira. Em 2024, o país registrava aproximadamente 47,3 milhões de matrículas na educação básica, distribuídas em cerca de 179 mil escolas (INEP, 2024). Já em 2025, o sistema educacional manteve dimensão semelhante, com cerca de 46 milhões de estudantes matriculados em aproximadamente 178,8 mil escolas, evidenciando a magnitude e a capilaridade da rede educacional brasileira (INEP, 2025). Paralelamente, observa-se avanço em políticas de ampliação do tempo de permanência na escola: a proporção

de estudantes da rede pública em educação em tempo integral passou de cerca de 18% em 2024 para aproximadamente 25,8% em 2025, movimento alinhado às metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e às diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 4 (ODS 4) (INEP, 2025).

Com essa interpretação numérica, esses dados indicam que a educação constitui não apenas um direito social formalmente assegurado, mas um dos principais mecanismos institucionais de formação de capacidades e de redução de desigualdades estruturais. Nesse sentido, o direito à educação não pode ser reduzido à lógica instrumental da empregabilidade, sob pena de esvaziamento de sua dimensão constitutiva do desenvolvimento humano, conforme enfatizado pela abordagem das capacidades de Amartya Sen.

Essa concepção ampla da educação encontra respaldo tanto em políticas públicas quanto em instrumentos normativos voltados à formação profissional, à aprendizagem e à valorização docente. Diante disso, a legislação infraconstitucional, ao disciplinar o contrato de aprendizagem, atribui-lhe caráter eminentemente formativo, reconhecendo que sua finalidade primordial é a qualificação técnico-profissional do jovem, conforme estabelecido nos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 10.097/2000.

Nesse modelo jurídico, o vínculo laboral é concebido simultaneamente como relação produtiva e como espaço institucional de formação, impondo ao empregador o dever de assegurar formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz (BRASIL, 2000). De forma convergente, outras normas reforçam a integração entre educação e trabalho, como aquelas que regulam a formação continuada e a valorização docente, a exemplo da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional do magistério, e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), que estabelece metas específicas para a formação inicial e continuada de professores da educação básica (BRASIL, 2008; BRASIL, 2014).

A relevância dessas políticas é corroborada por dados empíricos sobre a estrutura educacional do mercado de trabalho brasileiro. De acordo com a PNAD Contínua, trabalhadores com maior nível de escolaridade apresentam, em média, taxas de ocupação mais elevadas e rendimentos significativamente superior aos daqueles com baixa escolaridade. Em 2024, por exemplo, o rendimento médio real habitual de trabalhadores com ensino superior completo superava em mais de duas vezes o rendimento daqueles com apenas ensino médio concluído, evidenciando a forte correlação entre qualificação educacional e inserção econômica (IBGE, 2024). Além disso, a própria PNAD aponta que a taxa de informalidade tende a diminuir

conforme aumenta o nível de escolaridade, indicando que a educação funciona como importante mecanismo de acesso a ocupações mais estáveis e protegidas.

Nesse cenário, normas que regulam cursos obrigatórios, capacitações contínuas e progressão funcional por titulação expressam a compreensão de que a educação integra o próprio conteúdo jurídico da relação de trabalho. É assim que o contrato laboral deixa de ser compreendido apenas como instrumento de troca entre força de trabalho e remuneração e passa a incorporar dimensões formativas que dialogam diretamente com o projeto constitucional de desenvolvimento humano e redução das desigualdades sociais.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ocupa posição estratégica na interpretação e concretização dos direitos sociais relacionados à interface entre educação, formação profissional e trabalho digno. Ainda que não seja responsável direto pela formulação de políticas públicas educacionais, a atuação jurisdicional da Corte exerce influência significativa sobre as condições jurídicas que viabilizam - ou limitam - a efetividade dessas políticas. Nesse contexto, a Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 4 (ODS 4), voltado à garantia de educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e do Objetivo n.º 8 (ODS 8), direcionado à promoção do trabalho decente e do crescimento econômico sustentável, oferece importante parâmetro interpretativo para a atuação das instituições estatais, inclusive do Poder Judiciário (ONU, 2015).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incorporou essa agenda ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, estabelecendo metas institucionais alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, dentre as quais se destacam aquelas relacionadas à promoção do trabalho decente, à redução das desigualdades e ao fortalecimento dos direitos sociais nas relações laborais (CNJ, 2021).

Sob a perspectiva da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, contudo, tais compromissos não ingressam diretamente no sistema jurídico como comandos normativos plenamente vinculantes. O Direito, enquanto sistema autopoietico, opera com base em seu próprio código comunicativo (lícito/ilícito) e reconstrói expectativas sociais em sua própria linguagem normativa (Luhmann, 2016). Logo, demandas globais relacionadas à educação de qualidade, à formação profissional e ao trabalho digno não são automaticamente implementadas pela jurisdição trabalhista; elas são antes traduzidas e reorganizadas pelo sistema jurídico, que seleciona quais comunicações serão estabilizadas como expectativas juridicamente protegidas.

Essa compreensão amplia o conteúdo normativo do direito ao trabalho, que deixa de ser concebido apenas como acesso a um posto de trabalho e passa a abranger condições

materiais e formativas para o seu exercício digno. Sendo assim, a educação não aparece como elemento externo ao contrato de trabalho, mas como dimensão constitutiva da própria relação laboral, especialmente em contextos que exigem atualização constante de competências.

Já a partir da perspectiva interpretativa de Ronald Dworkin, esse processo decisório não deve ser compreendido apenas como exercício técnico de aplicação normativa, mas como atividade interpretativa orientada por princípios que estruturam a prática jurídica (Dworkin, 1986). Nesse sentido, direitos fundamentais, como o direito ao trabalho digno e o direito à educação, devem ser tratados como trunfos contra decisões utilitaristas ou meramente instrumentais, sobretudo quando argumentos de eficiência econômica ou conveniência administrativa são mobilizados para limitar sua proteção. Espera-se, portanto, que a atuação dos tribunais superiores preserve a integridade do sistema jurídico, assegurando que as decisões permaneçam coerentes com os princípios constitucionais que fundamentam a ordem social.

Além disso, para Ronald Dworkin, a dignidade da pessoa humana pressupõe que as instituições políticas reconheçam o valor intrínseco de cada vida humana, o que implica a obrigação de tratar todos os indivíduos com igual consideração e respeito na estruturação das práticas jurídicas e políticas (Dworkin, 2014).

Dessa forma, a atuação do TST situa-se em um espaço de tensão entre duas dimensões complementares: de um lado, a lógica sistêmica descrita por Luhmann, voltada à redução da complexidade social e à estabilização de expectativas normativas; de outro, a exigência interpretativa identificada por Dworkin, segundo a qual os direitos fundamentais devem orientar a prática jurídica como princípios estruturantes da decisão judicial. A maneira como essa tensão é resolvida influencia diretamente a capacidade do sistema jurídico de contribuir para a efetivação das metas institucionais do Judiciário brasileiro alinhadas à Agenda 2030, especialmente aquelas relacionadas à promoção do trabalho decente, à qualificação profissional e à redução das desigualdades sociais.

Sendo assim, compreender a educação como direito social conectado ao trabalho exige uma leitura sistemática da Constituição, que reconheça a centralidade da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. E, essa leitura deve ser reforçada por uma hermenêutica comprometida com a máxima efetividade dos direitos fundamentais, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Agenda 2030.

3 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem sido chamado a lidar, de forma cada vez mais intensa, com demandas que revelam a profunda interface entre educação, formação profissional e trabalho digno. Essa aproximação não ocorre apenas no plano das relações individuais de trabalho, mas também no contexto de transformações estruturais mais amplas, nas quais educação e qualificação profissional assumem papel central na promoção da inclusão social e na redução das desigualdades.

Tal compreensão encontra respaldo na literatura sobre desenvolvimento humano. Para Amartya Sen, no seu livro “O Desenvolvimento como liberdade”, a educação constitui uma das capacidades fundamentais que permitem aos indivíduos expandir suas liberdades substantivas, ampliando suas possibilidades reais de escolha e de participação na vida social. Sob essa perspectiva, a educação não se limita a um instrumento de aumento da produtividade econômica, mas representa um fator central de expansão das capacidades humanas, permitindo que as pessoas escolham de maneira informada os diferentes modos de vida que desejam seguir (Sen, 2010). Nessa linha interpretativa, ao possibilitar o acesso a melhores oportunidades de trabalho e participação social, a educação atua simultaneamente como mecanismo de inclusão social e como elemento estruturante do desenvolvimento humano.

Essa perspectiva encontra ressonância no plano internacional na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente por meio da articulação entre o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 4 (educação de qualidade) e o ODS n.º 8 (trabalho decente e crescimento econômico). Ao reconhecer que a aprendizagem ao longo da vida constitui condição essencial para a promoção do trabalho digno, a Agenda 2030 reforça a ideia de que educação e trabalho formam dimensões interdependentes de um mesmo processo de desenvolvimento social.

Nesse contexto, o Poder Judiciário brasileiro passou a incorporar institucionalmente as diretrizes da Agenda 2030, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu políticas e metas voltadas à integração dos ODS na atuação judicial. Conforme destacado em relatórios institucionais, essa iniciativa busca estimular que as decisões judiciais considerem, sempre que pertinente, os impactos sociais mais amplos relacionados aos objetivos de desenvolvimento sustentável (CNJ, 2019). No âmbito da Justiça do Trabalho, essa integração assume particular relevância, uma vez que diversos conflitos trabalhistas envolvem diretamente temas relacionados à qualificação profissional, à aprendizagem e à valorização das carreiras educacionais.

Entretanto, a incorporação dessas agendas internacionais ao campo jurídico não ocorre de forma automática. Sob a perspectiva da teoria dos sistemas sociais, o Direito opera como um

sistema autopoietico que reconstrói demandas sociais segundo sua própria racionalidade interna. Como observa Luhmann, o sistema jurídico processa expectativas provenientes de outros sistemas - como a política, a economia ou a educação - traduzindo-as em decisões estruturadas pelo código lícito/ilícito (Luhmann, 2005). Logo, quando o Tribunal Superior do Trabalho se depara com questões relativas à formação profissional ou à qualificação do trabalhador, ele não simplesmente reproduz as demandas sociais por educação ou inclusão, mas as reinterpreta segundo critérios próprios do sistema jurídico, tais como segurança jurídica, coerência normativa e previsibilidade decisória.

Esse processo de reconstrução jurídica pode produzir efeitos ambivalentes. De um lado, a atuação jurisdicional contribui para a institucionalização de direitos sociais, reforçando a proteção normativa da formação profissional e da aprendizagem. De outro, a tradução dessas demandas para a linguagem jurídica pode resultar em uma juridicização instrumental da educação no trabalho, na qual a dimensão formativa da educação passa a ser tratada predominantemente como variável de eficiência econômica ou de organização produtiva. Nesses casos, o risco consiste em reduzir o alcance emancipatório da educação a uma lógica estritamente funcional às exigências do mercado de trabalho.

É nesse ponto que a teoria dos direitos desenvolvida por Ronald Dworkin oferece um contraponto crítico relevante. Para o autor, os direitos fundamentais devem ser compreendidos como princípios dotados de peso normativo próprio, funcionando como verdadeiros trunfos contra decisões que busquem relativizá-los em nome de objetivos coletivos ou conveniências institucionais (Dworkin, 2002). Isso significa que direitos não podem ser tratados apenas como interesses passíveis de balanceamento utilitário, mas como limites normativos à atuação estatal. Aplicada ao contexto das relações entre educação e trabalho, essa perspectiva sugere que a formação profissional e o acesso à educação não podem ser reduzidos a meros instrumentos de produtividade ou competitividade econômica, devendo ser compreendidos como componentes estruturais da dignidade do trabalhador.

Nesse cenário, a atuação da Justiça do Trabalho situa-se em um ponto de tensão entre duas racionalidades distintas. De um lado, a lógica sistêmica do Direito tende a processar demandas sociais por meio de mecanismos de seleção e estabilização normativa. De outro, a perspectiva dos direitos fundamentais exige que determinadas garantias - como o direito à educação e à qualificação profissional - sejam interpretadas de modo a preservar seu núcleo de proteção mesmo diante de pressões institucionais por eficiência ou racionalização decisória. Nesse contexto, a atuação jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho assume especial relevância como espaço institucional de reconstrução jurídica dessas expectativas sociais, na

medida em que suas decisões podem estabelecer parâmetros interpretativos capazes de orientar a proteção da formação profissional e da aprendizagem no âmbito das relações de trabalho.

Além disso, para Dworkin, a interpretação jurídica não se limita à aplicação mecânica de regras previamente estabelecidas, exigindo uma leitura moral das instituições jurídicas. Nesse sentido, afirma o autor em “A raposa e o porco espinho: Justiça e valor” que “o direito é um conceito interpretativo: sua prática consiste em justificar o uso da força pública à luz dos princípios de justiça, equidade e devido processo” (Dworkin, 2014).

A análise quantitativa dos relatórios institucionais do Conselho Nacional de Justiça permite identificar uma evolução gradual na incorporação da Agenda 2030 no planejamento estratégico do Poder Judiciário brasileiro ao longo da última década. Entre 2015 e 2018, os relatórios da série “Justiça em Números” concentravam-se predominantemente em indicadores tradicionais de produtividade judicial, como taxa de congestionamento, tempo médio de tramitação processual e volume de processos julgados, sem referência direta aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse cenário começa a se modificar a partir de 2019, com o lançamento da política institucional denominada “Agenda 2030 no Poder Judiciário”, que introduz mecanismos de identificação e classificação de processos vinculados aos ODS. Desde então, observa-se uma ampliação progressiva das iniciativas institucionais voltadas à integração dessas diretrizes, incluindo a criação de painéis de monitoramento, a indexação temática de processos e a incorporação dos ODS nos instrumentos de planejamento estratégico dos tribunais.

Já no período mais recente, especialmente entre 2022 e 2025, essa integração torna-se mais estruturada, refletindo-se no aumento de projetos institucionais vinculados à promoção de direitos sociais e na maior visibilidade de temas relacionados ao trabalho decente e à educação no âmbito das políticas judiciais. Embora tais dados não permitam afirmar, por si só, uma transformação substancial do conteúdo das decisões judiciais, eles indicam um movimento institucional relevante de alinhamento entre o sistema de justiça brasileiro e as diretrizes normativas da Agenda 2030, criando condições para que tribunais superiores, como o Tribunal Superior do Trabalho, incorporem, em sua atuação jurisdicional, parâmetros interpretativos mais sensíveis às dimensões sociais do desenvolvimento sustentável.

Em resumo, a articulação entre a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin permite compreender a atuação jurisdicional a partir de duas dimensões complementares. Sob a perspectiva sistêmica, o Direito opera como sistema autopoietico que reconstrói demandas sociais segundo sua própria racionalidade comunicativa, transformando expectativas provenientes de outros sistemas -

como educação, economia e política - em categorias juridicamente operáveis. Contudo, essa reconstrução não ocorre de forma neutra ou puramente técnica. A partir da concepção dworkiniana de integridade, a interpretação jurídica deve orientar-se por princípios capazes de conferir coerência e unidade ao ordenamento, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais.

Sendo assim, a atuação jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho pode assumir papel relevante na promoção dos direitos sociais relacionados à educação e ao trabalho, especialmente quando se consideram os compromissos institucionais assumidos pelo Poder Judiciário brasileiro no âmbito da Agenda 2030.

A partir do diálogo entre a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e a concepção de direito como integridade de Ronald Dworkin, é possível indicar alguns parâmetros interpretativos capazes de orientar a atuação jurisdicional nesse campo. Em primeiro lugar, as decisões judiciais devem reconhecer a conexão estrutural entre educação e trabalho no interior do projeto constitucional brasileiro, tratando a formação educacional e profissional como elemento essencial para a realização do trabalho digno e para a promoção da igualdade de oportunidades. Em segundo lugar, a interpretação das normas trabalhistas relacionadas à aprendizagem, à qualificação profissional e à valorização da formação educacional deve ser orientada por uma leitura sistemática da Constituição, de modo a assegurar coerência com os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da redução das desigualdades sociais. Por fim, as decisões judiciais podem incorporar, como horizonte interpretativo, as diretrizes estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 4 e o ODS 8, contribuindo para que a atuação jurisdicional participe da concretização de políticas públicas voltadas à promoção da educação de qualidade e do trabalho decente. Dessa forma, o Tribunal Superior do Trabalho não apenas resolve conflitos individuais ou coletivos, mas também atua como instância institucional capaz de estabilizar expectativas jurídicas compatíveis com o projeto constitucional de desenvolvimento humano e justiça social.

4 DIREITOS SOCIAIS, RACIONALIDADE SISTÊMICA E JURISDIÇÃO TRABALHISTA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO DO TST

A reflexão sobre o papel institucional do Tribunal Superior do Trabalho no tratamento de temas relacionados à formação profissional, à qualificação laboral e à valorização do trabalho revela um desafio recorrente para a jurisdição trabalhista contemporânea. Os relatórios

institucionais emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente a partir da incorporação da Agenda 2030 ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, evidenciam o reconhecimento crescente da centralidade dos direitos sociais no âmbito das políticas judiciais. Entretanto, a incorporação dessas diretrizes ao processo decisório jurisdicional não ocorre de maneira automática, pois depende da forma como o sistema jurídico reconstrói e processa expectativas sociais em suas próprias categorias normativas. Nesse sentido, a questão central não reside apenas em eventuais divergências interpretativas, mas na maneira pela qual o Direito traduz, em termos jurídicos e institucionais, demandas sociais relacionadas à efetivação dos direitos fundamentais à educação e ao trabalho.

Sob a perspectiva da teoria dos sistemas sociais, esse fenômeno pode ser compreendido a partir da própria estrutura operativa do Direito. Para Niklas Luhmann, o sistema jurídico não atua como instância de realização direta de valores sociais, mas como um sistema funcionalmente diferenciado cuja operação consiste em produzir decisões com base em seu próprio código comunicativo. Como afirma o autor, “o direito não absorve diretamente expectativas sociais; ele as reconstrói sob a forma de expectativas normativas juridicamente operáveis” (Luhmann, 2005, p. 145). Nesse sentido, quando demandas relacionadas à educação ou à qualificação profissional ingressam no sistema jurídico, elas deixam de operar como reivindicações sociais amplas e passam a ser processadas como questões juridicamente delimitadas.

Essa reconstrução comunicativa explica por que a jurisprudência trabalhista frequentemente traduz direitos sociais em categorias normativas mais restritas, como deveres contratuais específicos, limites organizacionais da empresa ou condições administrativas de implementação. A racionalidade sistêmica do Direito tende, portanto, a reduzir a complexidade das demandas sociais, selecionando apenas aqueles elementos que podem ser convertidos em decisões juridicamente estáveis. Luhmann observa que a função do sistema jurídico consiste precisamente em “estabilizar expectativas normativas sob condições de alta complexidade social” (Luhmann, 2005, p. 171). A produção de decisões que limitem ou modulam o alcance de determinados direitos pode, assim, ser compreendida como parte dessa dinâmica de estabilização.

Todavia, a explicação funcional oferecida pela teoria dos sistemas não esgota o problema da legitimidade das decisões judiciais. Do ponto de vista da teoria interpretativa do direito desenvolvida por Ronald Dworkin, o exercício da jurisdição exige mais do que a simples estabilização de expectativas normativas. Para o autor, a decisão judicial deve ser compreendida como prática interpretativa orientada por princípios que conferem coerência moral ao

ordenamento jurídico. Como afirma Dworkin, “os direitos individuais funcionam como trunfos contra políticas coletivas que pretendam sacrificá-los em nome de objetivos gerais” (Dworkin, 2002, p. 153). Isso significa que a atuação judicial não pode tratar direitos fundamentais apenas como interesses passíveis de acomodação institucional, mas como posições normativas dotadas de peso próprio no processo decisório.

Aplicada ao campo das relações entre educação e trabalho, essa concepção implica reconhecer que o direito à formação profissional, à qualificação laboral e à valorização do trabalho não se esgota em sua dimensão instrumental para a produtividade econômica. Esses direitos integram o próprio projeto constitucional de desenvolvimento social estabelecido pela Constituição de 1988, devendo, portanto, operar como parâmetros interpretativos estruturantes da jurisdição trabalhista.

Nesse contexto, a atuação do Tribunal Superior do Trabalho pode ser analisada como espaço no qual se manifesta uma tensão entre duas racionalidades distintas. De um lado, a racionalidade sistêmica do Direito tende a priorizar critérios de estabilidade, previsibilidade e governabilidade institucional. De outro, a lógica dos direitos fundamentais exige que determinadas garantias sejam tratadas como limites normativos à atuação estatal e às práticas econômicas. Quando decisões judiciais privilegiam predominantemente argumentos organizacionais ou administrativos sem explicitar de forma consistente a preservação do núcleo normativo dos direitos envolvidos, corre-se o risco de transformar direitos fundamentais em meros interesses condicionados à viabilidade institucional.

Diante dessas tensões, torna-se possível propor um modelo interpretativo capaz de aproximar a racionalidade sistêmica do Direito das exigências normativas do constitucionalismo social. A partir da articulação entre a teoria dos sistemas de Luhmann e a concepção dworkiniana de direitos como trunfos, decisões do Tribunal Superior do Trabalho poderiam estruturar-se em três etapas argumentativas. A primeira consiste na identificação explícita do direito fundamental social envolvido, reconhecendo seu estatuto constitucional e sua função no projeto de justiça social delineado pela Constituição de 1988. A segunda etapa envolve a reconstrução jurídica da demanda social, processo inevitável em um sistema autopoietico, no qual o tribunal traduz expectativas provenientes de outros sistemas - como o educacional ou o econômico - em categorias juridicamente operáveis (Luhmann, 2005). Por fim, a terceira etapa exige que eventuais limitações ao direito sejam justificadas à luz de princípios capazes de preservar sua integridade, evitando que argumentos meramente utilitários ou administrativos esvaziem sua força normativa.

Nessa perspectiva, a função da jurisdição trabalhista não é apenas estabilizar expectativas normativas, mas também garantir que direitos fundamentais sejam tratados como posições jurídicas dotadas de peso próprio no processo decisório. Como observa Dworkin, direitos existem precisamente para impedir que interesses coletivos ou razões de conveniência institucional prevaleçam automaticamente sobre a posição normativa dos indivíduos (Dworkin, 2002). Um modelo decisório estruturado nesses termos permitiria ao Tribunal Superior do Trabalho compatibilizar a necessidade sistêmica de produção de decisões estáveis com a exigência constitucional de proteção efetiva dos direitos sociais, fortalecendo a coerência e a legitimidade de sua atuação jurisdicional.

Isso posto, mais do que simplesmente proteger ou restringir direitos sociais, a atuação do Tribunal Superior do Trabalho revela o desafio contemporâneo de articular a racionalidade operacional do sistema jurídico com as exigências normativas do constitucionalismo social. A qualidade dessa articulação depende, em última instância, da capacidade das decisões judiciais de justificar, em termos principiais e institucionais, as escolhas interpretativas que realizam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou examinar a interface entre educação e trabalho no contexto do constitucionalismo social brasileiro, refletindo sobre o papel institucional do Tribunal Superior do Trabalho na reconstrução jurídica das demandas sociais relacionadas à formação educacional e à valorização do trabalho, à luz da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. Parte-se da premissa de que a Constituição de 1988 estruturou os direitos sociais como um conjunto integrado de garantias voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades e à concretização de uma cidadania material, conferindo especial centralidade ao direito à educação e ao direito ao trabalho.

A análise desenvolvida ao longo do artigo demonstrou que esses direitos não podem ser compreendidos como esferas isoladas de proteção. Ao contrário, educação e trabalho apresentam profunda interdependência normativa e funcional, tanto no plano constitucional quanto no âmbito das políticas públicas contemporâneas. A partir da abordagem das capacidades de Amartya Sen, em “Desenvolvimento como Liberdade”, evidenciou-se que a educação constitui elemento fundamental para a expansão das liberdades substantivas dos indivíduos, permitindo não apenas o acesso a oportunidades econômicas, mas também o exercício efetivo da autonomia e da participação social, como foi posto à prova na análise do Censo Escolar de 2024 e de 2025.

Essa articulação também se manifesta no plano internacional, especialmente por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas, que reconhece a conexão estrutural entre educação de qualidade (ODS 4) e trabalho decente (ODS 8). No contexto brasileiro, a incorporação dessa agenda pelo Poder Judiciário, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça, revela um movimento institucional relevante de alinhamento entre as políticas judiciais e os objetivos de desenvolvimento sustentável. A análise quantitativa dos relatórios institucionais do CNJ indicou que, especialmente a partir de 2019, houve progressiva integração dessas diretrizes ao planejamento estratégico do sistema de justiça.

Todavia, a perspectiva da teoria dos sistemas sociais permite compreender que tais expectativas normativas não ingressam no sistema jurídico de maneira direta. Conforme argumentado ao longo do estudo, o Direito opera como sistema autopoietico que reconstrói demandas provenientes de outros sistemas sociais segundo sua própria racionalidade comunicativa. Nesse sentido, questões relacionadas à educação, à formação profissional e ao trabalho digno tendem a ser traduzidas pelo sistema jurídico em categorias normativas que possibilitam a produção de decisões juridicamente operáveis. Esse processo de reconstrução contribui para a estabilização de expectativas normativas, mas também pode implicar a redução da complexidade das demandas sociais originalmente apresentadas.

Nesse ponto, a teoria dos direitos desenvolvida por Ronald Dworkin oferece importante contraponto crítico. Ao conceber os direitos fundamentais como princípios dotados de peso normativo próprio, verdadeiros trunfos contra decisões utilitaristas ou meramente instrumentais, o autor enfatiza que a atuação jurisdicional deve preservar a integridade do sistema jurídico e assegurar coerência com os princípios que estruturam a ordem constitucional. Logo, embora o sistema jurídico opere sob a lógica da redução da complexidade, a interpretação judicial não pode transformar direitos fundamentais em interesses contingentes subordinados a argumentos de conveniência institucional.

A partir desse referencial teórico, é possível compreender que a atuação jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho pode situar-se em um espaço de tensão entre racionalidade sistêmica e exigências normativas do constitucionalismo social. De um lado, a jurisdição trabalhista desempenha função relevante na estabilização de expectativas jurídicas em um contexto marcado por elevada complexidade social e econômica. De outro, suas decisões possuem potencial para influenciar a conformação das condições jurídicas relacionadas à formação profissional, à qualificação do trabalhador e à promoção do trabalho digno.

Nesse cenário, sustenta-se que o fortalecimento da proteção jurídica desses direitos depende, em grande medida, da qualidade argumentativa das decisões judiciais. A partir do

diálogo entre Niklas Luhmann e Ronald Dworkin, o estudo propõe um modelo interpretativo no qual a atuação jurisdicional pode estruturar-se em três etapas fundamentais: a identificação explícita do direito fundamental social envolvido; a reconstrução jurídica da demanda social no interior do sistema jurídico; e a justificação principal de eventuais limitações ao direito, de modo a preservar seu núcleo normativo essencial.

A adoção de critérios argumentativos dessa natureza não elimina as tensões inerentes à atuação do sistema jurídico em sociedades funcionalmente diferenciadas. Contudo, contribui para compatibilizar a necessidade de produção de decisões estáveis com a exigência constitucional de proteção efetiva dos direitos sociais. Nesse sentido, mais do que simplesmente aplicar normas ou resolver conflitos individuais, a jurisdição trabalhista pode desempenhar papel relevante na mediação entre expectativas sociais de justiça e a racionalidade institucional do Direito. Conclui-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho possui potencial institucional significativo para contribuir para a concretização das diretrizes do constitucionalismo social brasileiro e dos compromissos internacionais assumidos pelo país no âmbito da Agenda 2030. Para que esse potencial se realize plenamente, entretanto, é necessário que a interpretação judicial trate os direitos sociais relacionados à educação e ao trabalho não apenas como instrumentos de organização das relações produtivas, mas como elementos estruturantes do projeto constitucional de desenvolvimento humano, igualdade material e justiça social.

Ao adotar uma perspectiva sistêmica, este estudo não pretende negar o papel normativo do Direito, mas torná-lo consciente de suas próprias operações e limites estruturais. Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades e por transformações aceleradas no mundo do trabalho, compreender como o sistema jurídico seleciona, traduz e estabiliza expectativas sociais constitui condição indispensável para qualquer projeto consistente de justiça social. É nesse horizonte que se inscreve a contribuição deste artigo: oferecer uma leitura crítica e teoricamente fundamentada sobre o papel institucional do Tribunal Superior do Trabalho na promoção dos direitos sociais relacionados à educação e ao trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à contratação de aprendizes. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.** Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação (2014–2024). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 mar. 2026.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2030 no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números.** Brasília: CNJ, edições 2015–2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2030 no Poder Judiciário: indicadores e metas nacionais alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Brasília: CNJ, 2021.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor.** Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): educação e mercado de trabalho.** Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 06 mar. 2026.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica 2024: resumo técnico.** Brasília, DF: Inep, 2024.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica 2025: resultados preliminares.** Brasília, DF: Inep, 2025.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Indicadores educacionais e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4.** Brasília, DF: Inep, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep>. Acesso em: 26 fev. 2026.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Tradução de Antonio C. L. da Silva. Petrópolis: Vozes, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 26 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UNESCO. **Educação 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação para a Implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4**. Brasília, DF: UNESCO, 2016. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 26 fev. 2026.

UNESCO. **Relatório de Monitoramento Global da Educação (GEM Report): progresso rumo ao ODS 4**. Paris: UNESCO, 2022. Disponível em: <https://www.unesco.org>. Acesso em: 26 fev. 2026.

UNICEF. **Atingindo o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: desafios globais para a educação inclusiva e equitativa**. Nova York: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 26 fev. 2026.